



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3186/2024.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2024.

Processo nº 0825775-36.2024.8.19.0002,
ajuízado por [redacted]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento insulina degludeca (Tresiba®) e **dobesilato de cálcio 500mg** (Dobeven®); ao **dispositivo de monitorização continua de glicose** (Freestyle Libre®) e sensores e ao insumo agulha 0,4mm (NovoFine®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado Num. 134690669 - Pág. 1 a 7, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 3041/2024, de 01 de agosto de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **diabetes mellitus tipo 1, labilidade glicêmica, hipoglicemias e retinopatia diabética**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos insulina degludeca (Tresiba®) e **dobesilato de cálcio 500mg** (Dobeven®) e do **dispositivo de monitorização continua de glicose** (Freestyle Libre®) e sensores, bem como do insumo agulha 0,4mm (NovoFine®).

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (Num. 117913935 - Pág. 1), emitido em 06 de agosto de 2024, pelo médico [redacted], o qual foi considerado para a elaboração do presente parecer técnico. No referido documento, foi reiterada a necessidade da utilização do monitoramento glicêmico contínuo através **glicosímetro intersticial e seus sensores** (FreeStyle Libre®).

I – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 3041/2024, de 01 de agosto de 2024 (Num. 134690669 - Pág. 1 a 7).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado ao Num. 134690669 - Pág. 1 a 7, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 3041/2024, de 01 de agosto de 2024.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (Num. 135925983 - Pág. 1), cujo conteúdo foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Diante o exposto, informa-se que apesar do médico assistente persistir na prescrição dos insumos **leitor** e **sensor** (FreeStyle Libre®), estes, apesar de **indicados, permanecem não imprescindíveis** ao monitoramento da glicemia da Autora.

3.1. Ratifica-se que o **teste de referência** preconizado pela Sociedade Brasileira de Diabetes (automonitorização convencional) **está coberto pelo SUS** para o quadro clínico da Requerente e, que o equipamento **glicosímetro capilar** e os insumos **tiras reagentes e lancetas estão padronizados** para distribuição gratuita, no âmbito do SUS, objetivando o controle glicêmico dos pacientes dependentes de insulina.

- ✓ Para acesso, sugere-se que a Suplicante compareça a Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência, a fim de obter esclarecimentos acerca da dispensação.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02